



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000219595**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000037-68.2015.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado J.N..

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), ALBERTO GOSSON E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de março de 2017.

**MATHEUS FONTES**

**RELATOR Assinatura**

**Eletrônica**

**Apelação nº 1000037-68.2015.8.26.0233**

**Apelante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos**

**Apelado: J. N.**

**Comarca: Ibaté**

**Voto nº 40467**

**CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO PESSOAL  
JUROS REMUNERATÓRIOS MUITO SUPERIORES À  
TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO NO  
MESMO PERÍODO - ABUSO CONFIGURADO  
REDUÇÃO RECÁLCULO DETERMINADO RECURSO  
EM PARTE PROVIDO, COM  
DETERMINAÇÃO.**

Acolhendo em parte a ação, a sentença declarou extinta pelo pagamento obrigação por contrato bancário em aberto (fls. 71/74), confirmou a liminar e ainda dispôs sobre encargos de sucumbência recíproca.

Apelou o réu. Sustenta a validade do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contrato, firmado com o consentimento do autor e cujas cláusulas têm efeito vinculante. Pede reforma.

Recurso tempestivo, respondido, com nota de justiça gratuita.

É o Relatório.

Ao exame da prova considerou o juiz, tendo por base o crédito tomado e aquilo que já foi pago, a extinção da obrigação assumida, ante o abuso da taxa anual de juros, da ordem de 706,42%.

Deveras, mesmo que os juros não estejam limitados a 12% ao ano (Súmulas n° 596, 648; Súmula Vinculante n° 7, do STF; Súmula 382, STJ), discreparam, e de modo substancial, da média de mercado contemporânea, tornando-se manifestamente abusivos, inclusive por não justificada a elevação pelo risco da operação (REsp 271.214/RS, 2a. Seção, Rel. p/ acórdão, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.08.03; REsp 407.097/RS, 2a. Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 29.09.03; REsp 167.707/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.03; AgRg no REsp 590.439/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 31.05.04; REsp 327.727/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 08.03.0),

Apelação n° 1000037-68.2015.8.26.0233 -Voto n° 40467

2

permitindo controle judicial (Resp n° 1.061.530/RS, 2a. Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 10.03.2009).

Ressalte-se que o Código do Consumidor, por se aplicar aos bancos (Súmula n° 297, STJ) permite manifestação sobre eventuais cláusulas abusivas, relativizando princípios do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito (AgRg no AREsp 384274/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. Min. Raul Araújo, Dje 04.02.2014; AgRg no AREsp 349273/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 07.10.2013; AgRg no Ag n° 1426031/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 07.08.2012; AgRg no Resp 1422547/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 14.03.2014).

Nessa medida, a taxa de juros remuneratórios contratada deverá ser revista visando à sua redução pela taxa média praticada por instituições financeiras no período, mediante o recálculo da dívida, mantida até lá a tutela de urgência, provendo-se em parte o recurso para esse fim, subsistente o capítulo referente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

à sucumbência recíproca, já considerados os honorários recursais a que alude o § 11 do art. 85 do CPC.

Determina-se sejam mandadas cópias dos presentes autos (capa a capa) ao nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, mais especificamente, a uma das Promotorias de Justiça do Direito do Consumidor, bem como à nobre Diretoria de Fiscalização do Banco Central do Brasil - BACEN, no Estado de São Paulo, sito nesta capital, na Avenida Paulista, 1804 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01310-922, para que referidas nobres entidades, uma vez constatada evidente e cabal ofensa ao direito do consumidor e dada as particularidades do caso realizem análise e tomem eventuais providências que forem próprias para a espécie dentro de suas competências.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso, com determinação.

**MATHEUS FONTES**  
Relator